



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 416/90

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIÚMA, no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

## T I T U L O I

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

Artº 1º - O presente Plano institui a disciplina a Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura municipal e tem sua execução regulada pelos dispositivos legais pertinentes.

Artº 2º - É parte integrante deste Plano a tabela de cargos e salários.

## T I T U L O II

DOS CONCEITOS

Artº 3º - Pra fins e efeitos deste plano, considera-se:

I - Grupo operacional: um conjunto de cargos e funções que se referem à atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho;

II - Cargo: conjunto de função de uma mesma natureza de trabalho;

III - Função: conjunto de atribuições e respectivas responsabilidades cometidas a um servidor;

IV - Carreira: um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade;

V - Classe: a designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do Servidor;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - Promoção horizontal: a passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence;

VII - Promoção vertical: A passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira para outro cargo localizado em carreira superior ao anteriormente ocupado.

### T I T U L O   I I I

#### DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Artº 4º - A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura, constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Grupo ocupacional atividade de nível superior: Compreende os cargos a que são inerentes atividades relacionadas com serviços de Supervisão e para as quais são exigidas habilitações legais e formação profissional de nível superior;

II - Grupo Ocupacional de apoio administrativo: Compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível médio e/ou técnicos, principais e auxiliares, relacionados com os serviços de natureza administrativa;

III - Grupo ocupacional atividade de fisco: compreende os cargos a que são inerentes atividades de fiscalização dos tributos, obras, posturas, saúde e meio ambiente, de competência da Prefeitura Municipal e a orientação dos contribuintes quanto a aplicação das leis fiscais.

IV - Grupo ocupacional, obras, serviços e manutenção: Compreende cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica, e canalização em geral, bem como a reparação e conservação de bens patrimoniais;

V - Grupo ocupacional de atividades na área de educação: Compreende cargos a que são inerentes atividades do magistérios de 1º e 2º graus, bem como as relações aos serviços auxiliares administrativo em apoio



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

às atividades de ensino:

VI - Grupo ocupacional portaria, transporte e conservação: Compreende cargos a que são inerentes atividades de nível elementar e médio, principais auxiliares, relacionadas com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

### T I T U L O   I V

#### DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Artº 5º - A classificação dos cargos e salários constantes deste Plano, é fixado em 09 (nove) carreiras, escalonadas de I a IX, conforme suas especificações e para cada carreira foram definidas 08 (oito) classes correspondentes, escalonadas de A a H.

Parágrafo único - o quantitativo por cargos, bem como as carreiras, classes e salários correspondentes, são os constantes dos Anexos I e II.

### T I T U L O   V

#### DAS PROMOÇÕES

Artº 7º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a promover os servidores, horizontalmente, de ano a ano, obedecendo os critérios expostos no § 2º deste Artigo.

§ 1º - A promoção de que trata o caput deste Artigo será feita por uma comissão designada por Decreto do Poder Executivo, que indicara o respectivo presidente;

§ 2º - Serão considerados como critérios para promoção: efetiva disciplina funcional, assiduidade, pontualidade, produtividade, frequência a cursos de treinamento e/ou aperfeiçoamento, trabalhos individuais de interesse da administração e demais requisitos à vista das peculiaridades de classe funcional e demais do regulamento próprio.

Artº 8º - Fica autorizado o chefe do Executivo a proceder a promoção vertical aos servidores dos cargos que ocupem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - A promoção a que se refere o caput deste Artigo só ocorrerá com a existência de vagas e se efetivará considerando o interesse e a necessidade da administração, a avaliação do desempenho do servidor e as qualificações essenciais exigidas para o cargo.

§ 2º - A promoção vertical será através de concurso interno de provas ou de títulos, promovido por uma comissão Especial, designada por ato do Executivo Municipal, para prover até 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos.

Artº 9º - O servidor somente terá direito à promoção ou a mudança de carreira, após 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, a partir do segundo ano de implantação desta Lei.

### T I T U L O VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 10º - A primeira investidura far-se-á sempre no padrão A e provas ou de provas e títulos, salvo casos previstos em Lei.

Artº 11º - Para os cargos de professor MAP 2, MAP3 e MAP4, a remuneração será proporcional ao número de horas/aulas ministradas, que corresponderá o seu valor unitário o relacionado no Anexo II dividido por 100 (cem), por categoria e classe.

Artº 12º - Fica o poder Executivo autorizado a proceder a qualquer atualização que se fizer necessária nas tabelas de vencimentos, observados os limites e determinações específicas sobre salários emanadas pelo poder Federal.

Artº 13º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações específicas do Orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abri o necessário crédito especial, bem como proceder às suplementações necessárias à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

plena execução desta Lei, e a elevar quantitativos e/ou corrigir distorções que por ventura vierem ocorrer.

Artº 14º - Nenhum padrão de vencimento, salário, provento, na aplicação deste Plano, poderá ser inferior ao salário Mínimo e superior à remuneração do prefeito.

Artº 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, com seus efeitos financeiros a partir de 01 de Maio de 1990.

Artº 16º - Ficam revogados as disposições em contrário.

Piúma, 01 de junho de 1990.

  
Samuel Zuqui  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## A N E X O I

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS  
( a que se refere o Art. 5º Parágrafo Único)

| GRUPO OCUPACIONAL                 | CARGOS            | FUNÇÕES                | QUANT: | CARREIRA |
|-----------------------------------|-------------------|------------------------|--------|----------|
| NÍVEL SUPERIOR                    | BIOQUÍMICO        | BIOQUÍMICO             | 01     | IX       |
|                                   | ENGENHEIRO        | ENGENHEIRO             | 01     | IX       |
|                                   | MÉDICO            | MÉDICO                 | 05     | IX       |
| APOIO ADMINISTRATIVO              | ASSIST. ADMINIS.  | ASSIST. ADMINISTRATIVO | 04     | VI       |
|                                   | AUX. ADMINIST.    | AUX. ADMINISTRATIVO    | 09     | III      |
|                                   | AUX. ALMOXAR.     | AUXILIAR ALMOXARIFE    | 02     | III      |
|                                   | ATENDENTE         | ATENDENTE DE CRECHE    | 09     | II       |
|                                   |                   | ATEND. DE ENFERMAGEM   | 07     | II       |
|                                   |                   | ATEENDENTE SOCIAL      | 02     | II       |
|                                   | CONTADOR CONTÍNUO | CONTADOR CONTÍNUO      | 01     | VIII     |
|                                   | ESCRITURÁRIO      | ESCRITURÁRIO           | 03     | II       |
|                                   | TESOUREIRO        | TESOUREIRO             | 08     | V        |
|                                   |                   |                        | 01     | VII      |
| FISCO                             | AGENTE FISCAL     | FISC. OBRAS E POSTURAS | 05     | IV       |
|                                   |                   | FISCAL DE SAÚDE        | 01     | IV       |
|                                   | FISCAL DE RENDAS  | Fiscal de RENDAS       | 02     | V        |
| OBRAS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO       | ELETRICISTA       | ELETRICISTA            | 01     | IV       |
|                                   | OPER. MÁQUINAS    | OPERADOR MÁQUINAS      | 02     | IV       |
|                                   | PEDREIRO          | PEDREIRO               | 07     | IV       |
|                                   | PINTOR            | PINTOR                 | 01     | IV       |
|                                   | SERV. OBRAS       | SERV. DE OBRAS         | 07     | I        |
|                                   | TÉCNIC. AGRIMEN.  | TÉCNIC. AGRIMENSURA    | 01     | V        |
| EDUCAÇÃO                          | AUX. SECRET.      | AUX. DE SECRETARIA     | 08     | II       |
|                                   | SECRET. ESCOLAR   | SECRET. ESCOLAR        | 03     | III      |
|                                   | SERV. ESCOLAR     | SERVENTE ESCOLAR       | 31     | I        |
|                                   | PROFESSOR         | PROFESSOR MAP-1        | 33     | III      |
|                                   |                   | PROFESSOR MAP-2        | 03     | IV       |
|                                   |                   | PROFESSOR MAP-3        | 03     | V        |
|                                   |                   | PROFESSOR MAP-4        | 12     | VI       |
| PORTARIA TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO | JARDINEIRO        | JAERDINEIRO            | 03     | II       |
|                                   | MOTORISTA         | MOTORISTA              | 07     | V        |
|                                   | SERVENTE          | VIGIA                  | 09     | II       |
|                                   |                   | GARI                   | 32     | I        |
|                                   |                   |                        |        |          |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A N E X O    I I

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS  
(a que se refere o Art.5º Parágrafo Único)

T A B E L A

| CARREIRA | C L A S S E |           |           |           |           |           |
|----------|-------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|          | A           | B         | C         | D         | E         | F         |
| I        | 4.000,00    | 4.200,00  | 4.410,00  | 4.631,00  | 4.862,00  | 5.105,00  |
| II       | 5.083,00    | 5.337,00  | 5.604,00  | 5.884,00  | 6.178,00  | 6.812,00  |
| III      | 6.492,00    | 6.816,00  | 7.157,00  | 7.515,00  | 7.891,00  | 8.286,00  |
| IV       | 8.290,00    | 8.705,00  | 9.140,00  | 9.597,00  | 10.077,00 | 10.580,00 |
| V        | 9.409,00    | 9.880,00  | 10.374,00 | 10.893,00 | 11.438,00 | 12.010,00 |
| VI       | 10.585,00   | 11.114,00 | 11.670,00 | 12.253,00 | 12.866,00 | 13.509,00 |
| VII      | 13.519,00   | 14.195,00 | 14.905,00 | 15.650,00 | 16.432,00 | 17.254,00 |
| VIII     | 17.262,00   | 18.125,00 | 19.031,00 | 19.983,00 | 20.982,00 | 22.031,00 |
| IX       | 22.045,00   | 23.147,00 | 24.305,00 | 25.520,00 | 26.796,00 | 28.136,00 |

| CARREIRA | C L A S S E |           |
|----------|-------------|-----------|
|          | G           | H         |
| I        | 5.360,00    | 5.628,00  |
| II       | 6.812,00    | 7.152,00  |
| III      | 8.700,00    | 9.135,00  |
| IV       | 11.109,00   | 11.665,00 |
| V        | 12.610,00   | 13.240,00 |
| VI       | 14.185,00   | 14.894,00 |
| VII      | 18.117,00   | 19.023,00 |
| VIII     | 23.133,00   | 24.289,00 |
| IX       | 29.542,00   | 31.020,00 |